



MARCOS J. SEVERINO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO nº 992450 - PEL 022/2023 -Lotes 01 e 02

METALACRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA., pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Rua Soledade, n.º 160 – Bairro Cumbica, CEP: 07.224-210, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.924.099/0001-11, endereço eletrônico: luiz.carlis@metalacre.com.br, por intermédio de seu administrador Sr. **LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES DE CARLIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG. n.º 5.532.496 SSP/SP e do CPF/MF sob o n.º 911.052.188-72, residente e domiciliado a Rua José Maria Lisboa, n.º 377 – apto. 71, Bairro Jardim Paulista, CEP: 01.423-001 (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **STELL LASHING COMÉRCIO E INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE LACRES E PROD. DE SEGURANÇA - EIRELI**, já devidamente qualificada, enquanto vencedora do Pregão ora referenciado, pelas **razões que a seguir se expõe**:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre consignar que, o recurso ora combatido foi interposto na **data de 14/06/2023**, iniciando-se o prazo para apresentação da presente contrarrazões na data de 15/06/2023, a **findar-se na data de 21/06/2023**, restando desta forma tempestiva a presente.



II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2. Não conformada com o resultado da licitação, o qual, a desclassificou do certame, insurge a recorrente para tentar reverter r. decisão, entretanto, sem êxito, aduzindo alegações incoerentes e sem fundamentos, **sem apresentar nenhuma prova que venha a subsidiar tais alegações.**

3. ***In casu***, a recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos: (destaque nossos)

"A empresa STELL LASHING COMÉRCIO , INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE LACRES E PRODUTOS DE SEGURANÇA EIRELI, não foi aprovada na análise técnica, pois não apresentou, dentro do prazo de validade de sua proposta, as amostras solicitadas. A área técnica tentou contato telefônico, mas não atenderam os números indicados na habilitação."

4. Como se demonstra, a desclassificação foi em virtude do não cumprimento do determinado em edital, haja vista, necessidade de envio, dentro do prazo, de informações, no caso, das amostras, requisito fundamental para que o licitante, ora arrematante, demonstrasse sua capacidade de fornecimento dos produtos ora licitados.

5. Em verdade, o recurso apresentado pela recorrente demonstra **mero inconformismo com o resultado desclassificatório, se utilizando de sua própria torpeza para justificar o injustificável.**

6. Como resultado natural da desclassificação, a recorrida foi proclamada vencedora do certame, fato este que incontroverso, haja vista que, cumpriu todas as etapas do processo licitatório, diferentemente da recorrente.



7. Neste sentido, as razões recursais da recorrente **não devem prosperar**, haja vista carência de subsídios que venham a basear suas alegações.

III - DAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO E/OU NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

8. Pois bem, há de se rechaçar veemente os argumentos trazidas pela recorrida, no sentido de que, a falha ocorreu por culpa exclusiva da administração do certame.
9. Como já narrado, a desclassificação ocorreu por falta de envio, por parte da recorrente, das amostras dos produtos objeto do certame.
10. No caso, a recorrente, em virtude de não apresentar as amostras e, por sua vez, não conseguiu demonstrar que atendia às especificações técnicas previstas no Edital e como resultado, foi devidamente desclassificada, é inclusive o que dispõe o item 15.5, do Edital, vejamos:

15.5 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do Edital, será desclassificada caso:

15.5.1 Contenha vícios insanáveis;

15.5.2 Não obedeça às especificações técnicas previstas no Edital;

15.5.3 Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, observado o sigilo previsto no art.22, caput do RLC;

15.5.4 Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando solicitado; ou

15.5.5 Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que insanável.



11. Alega a recorrente que: *".....todas as trocas de e-mail e envio de documentos necessários oram realizados pelo e-mail que consta na identificação da proposta comercial, qual seja steel@litoral.com.br, com cópia só e-mail lashinglacres@gmail.com, exceto o envio dos documentos que restaram ausentes em 10/04/2023..."*
12. Pois bem, em que pese a resposta obtida, nesta, não há nenhuma referência quanto ao envio, por parte da recorrente, das amostras.
13. Como se observa, a recorrente limita-se apenas a questionar: *"... Alguma precisão de finalizar o processo licitatório..."*. **Em nenhum momento referenciou-se a entrega/envio das amostras.**
14. Ora, sabedora de sua obrigação (atendimento dos requisitos constantes no edital), no mínimo, deveria ter questionado quanto o envio das amostras, entretanto, **acabou por se furtar de tal obrigação**, fato este que se demonstra, flagrada negligencia as suas obrigações.
15. Irrazoavelmente, alegou a recorrente que: *"....a empresa arrematante ficou no aguardo de novas atualizações no sistema – que apenas ocorreu com a mensagem de sua desclassificação..."*
16. N. Leiloeira, com o devido respeito, entende a recorrida que não é a 1ª (primeira) vez que a empresa STEEL LASHING participa de licitações, assim sendo, é sabedora que a empresa licitante não pode ficar inerte a qualquer situação que, por ventura, possa vir a desclassificá-la, devendo, ativamente, caso tenha iminência de ter ser direito cerceado, diligenciar junto a D. Leiloeira do certame para manifestar seu interesse, **entretanto**, no caso, não o fez!. O que se demonstra, mais uma vez, sua falha em apresentar, dentro do prazo determinado, as amostras, deixando desta forma de cumprir um dos requisitos do Edital.



MARCOS J. SEVERINO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

17. Há de se ressaltar ainda que, a recorrente **confessa que recebeu o pedido de envio das amostras**, entretanto, **confessa que só tomou ciência pela D. Pregoeira por telefone, após a desclassificação**.
18. Por outro lado, diferentemente da falta de diligencia da recorrente, a recorrida **tomou todas as cautelas no sentido de atender todas os requisitos** do Edital, inclusive, questionando quanto ao envio das amostras, observe: **(Doc. 02)**

----- Forwarded message -----

De: Licitações Adm <licitacoes.adm@metalacre.com.br>

Date: qua., 17 de mai. de 2023 às 11:52

Subject: Re: CESAN - LINK DOCUMENTOS - LOTE 01 DO PEL nº 022/2023 - LACRES DE SEGURANÇA PARA HIDRÔMETRO

To: Luciana Pinto Freire Spinasse <luciana.spinasse@cesan.com.br>

Cc: NI Material <ni.material@cesan.com.br>, Paulo Junior <paulo.junior@metalacre.com.br>, Marcelo Carlis <marcelo.carlis@metalacre.com.br>, Vendas - Metalacre <vendas@metalacre.com.br>, Luiz Antonio <luiz.carlis@metalacre.com.br>

Bom dia !

Sra Luciana,

Após a análise dos documentos seremos convocados para envio das amostras?

Desde já agradeço



Em seg., 15 de mai. de 2023 às 16:18, Luciana Pinto Freire Spinasse <luciana.spinasse@cesan.com.br> escreveu:

Ok. Obrigada.

Atenciosamente,

Luciana Freire Spinassé

Pregoeira da CESAN

1

19. Na data de 30/05/2023, a recorrida remeteu as fotos das amostras, informando que as amostras seriam remetidas via correios, vejamos: (**Doc. 03**)

Em ter., 30 de mai. de 2023 às 09:56, Marcelo de Carlis <marcelo.carlis@metalacre.com.br> escreveu:

Juliane, bom dia

Amostras produzidas 100% conforme a especificação do Edital (imagens abaixo):

Serão enviadas hoje via SEDEX Correios.

Grato.





MARCOS J. SEVERINO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA





Grato.

Atenciosamente,

AMOSTRAS REFERENTES ao PEL 022/2023, lote 01.

<http://rastreamento.visualset.com.br/index.php?parametros=OV676170054BR>

20. Assim sendo, o simples argumento aduzido pela recorrente que “*ficou aguardando a atualização do sistema*”, não tem o condão de inviabilizar sua desclassificação do certame.



MARCOS J. SEVERINO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

21. Mais uma vez, ficou evidentemente demonstrado que não assiste razão às alegações da recorrente, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do certame que a desclassificou, sendo de rigor o não provimento do recurso apresentado.

IV – DOS REQUERIMENTOS

22. Diante de todo o exposto, **requer** à Vossa Senhoria que:

- a) O recurso apresentado pela empresa **STEEL LASHING COMÉRCIO E IND., E SERVIÇOS DE LACRES E PROD. DE SEGURANÇA - EIRELI**, **não seja conhecido** e sendo, **não seja provido**, posto que, conforme devidamente demonstrado, a recorrente deixou de cumprir os requisitos constantes no Edital, a saber: apresentar dentro do prazo as amostras dos produtos, motivo pelo qual, a desclassificação deve ser mantida.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Guarulhos, 20 de junho de 2023

METALACRE INDÚSTRIA E COM. DE LACRES LTDA.
Luiz Antônio Guimarães de Carlis
Administrador